Decreto n.º 22/2000

de 25 de Julho

A Política dos Transportes, aprovada pela Resolução n.º 5/96, de 2 de Abril, preconiza, entre outros objectivos, a participação do capital privado na reabilitação, exploração e gestão de infra-estruturas dos serviços portuários.

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador privado, da exploração comercial do serviço público portuário na Área da Concessão Portuária, no Porto de Maputo, e a atribuição ao mesmo operador de poderes de autoridade portuária na Área sob Jurisdição do Porto de Maputo, bem como do licenciamento do uso do terreno integrante do perímetro da Concessão Portuária, enquanto Zona de Protecção Parcial, nos termos da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, e do seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta.

Artigo 1. Cessa, relativamente à exploração comercial do serviço portuário na Área da Concessão Portuária, no Porto de Maputo, cuja delimitação consta do Anexo I ao presente decreto, o regime de exclusividade atribuído ao Estado e até agora exercido pela empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., no que concerne às actividades previstas nos artigos 3 e 4 do presente decreto.

Art. 2. É aprovada a Concessão do Porto de Maputo efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Portuário, à Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.R.L., na qualidade de Concessionária, nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 3 — 1. Na Área da Concessão Portuária, a Concessionária está autorizada a exercer, quer em terra quer no plano de água e em regime de exclusividade, os seguintes serviços portuários:

*a) P*ilotagem;

b) Reboque;

c) Atracação e desatracação;

d) Estiva a bordo dos navios e no cais;

e) Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e navios;

f) Armazenagem;

g) Abastecimento de combustíveis, água e electricidade aos navios.

2. Os serviços auxiliares de estiva e os fornecimentos de géneros aos navios poderão ser exercidos pela Concessionária, nos termos da lei.

Art. 4. Na Área sob Jurisdição do Porto de Maputo, cuja delimitação consta do Anexo II ao presente decreto, fora da Área da Concessão Portuária, a Concessionária está autorizada a exercer, quer em terra quer no plano de água e em regime de exclusividade, os seguintes serviços portuários:

*a) Pil*otagem;

b) Reboque;

c) Atracação e desatracação.

Art. 5. Para efeitos do disposto nos artigos 3 e 4 anteriores, a Concessionária deverá, nos termos previstos na Concessão ora aprovada, executar, quer em terra quer no plano de água, os trabalhos de reabilitação, construção e manutenção de infra-estruturas portuárias.

Art. 6. Cessam, com efeitos a partir da data de início de operação pela Concessionária, nos termos previstos na Concessão, os poderes de autoridade portuária, na Área da Concessão Portuária e na restante Área sob Jurisdição do Porto de Maputo, constantes dos artigos 7 e 8, até então exercidos pela empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P.

Art. 7. Passam a constituir poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária, na Área da Concessão Portuária, os concernentes a:

a) Estabelecimento do regime tarifário a aplicar na prestação dos serviços portuários referidos no artigo 3 anterior e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária na Área da Concessão Portuária;

b) Estabelecimento, aplicação e cobrança de multas a aplicar em casos de incumprimento dos regulamentos aplicáveis na componente da prestação de serviços portuários previstos no artigo 3 anterior e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária na Área da Concessão Portuária;

c) Estabelecimento das tarifas a aplicar nas relações comerciais com os operadores dos serviços portuários e ferroviários;

d) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos aplicáveis, previamente aprovados pela competente autoridade reguladora;

e) Segurança da Área da Concessão Portuária e das instalações e mercadorias bem como do acesso às mesmas;

f) Inspecção a embarcações, bens e equipamentos na Área da Concessão Portuária, sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades;

g) Ordenamento territorial do perímetro da Concessão Portuária, de acordo com planos de desenvolvimento e de ocupação territorial previamente aprovados pelo Concedente Portuário ou quem exerça as suas funções;

h) Consultas com as Autoridades Marítimas para que estas exerçam o seu poder de ordenamento coercivo e a remoção de quaisquer embarcações, equipamentos e outros objectos que ponham em perigo a segurança física e da navegabilidade da Área da Concessão Portuária;

i) Constituição de servidões de interesse público por motivo de necessidade de utilização de terrenos objecto do direito de uso e aproveitamento da terra, de acordo com os planos de desenvolvimento acordados com o Concedente Portuário.

Art. 8. Na Área sob Jurisdição do Porto de Maputo, fora da Área da Concessão Portuária, passam a constituir poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária os concernentes a:

a) Estabelecimento do regime tarifário a aplicar na prestação de serviços portuários previstos no artigo 4 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária da Área sob Jurisdição do Porto de Maputo.

b) Estabelecimento, aplicação, cobrança e determinação do destino de multas a aplicar em caso de incumprimento dos regulamentos aplicáveis na componente da prestação de serviços portuários referidos no artigo 4 e prestados, em regime de exclusividade, pela Concessionária na Área sob Jurisdição do Porto de Maputo;

c) Consultas com as Autoridades Marítimas para que estas exerçam o seu poder de ordenamento coercivo e a remoção de quaisquer embarcações, equipamentos e outros que ponham em perigo a segurança física e da navegabilidade da Área sob Jurisdição do Porto de Maputo.

Art. 9 Para efeitos do disposto nos artigos 7 e 8 anteriores, os utentes e operadores dos serviços portuários deverão prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes da Concessionária identificáveis pelo uso de crachá apropriado, a quaisquer instalações e equipamentos.

Art. 10 — 1. O exercício dos poderes de autoridade portuária atribuídos à Concessionária, nos termos dos precedentes artigos 7 e 8, beneficia da imputabilidade própria do exercício do serviço público portuário como autoridade portuária em conformidade com a legislação vigente aplicável.

2. O disposto no número anterior não se aplica em caso de dolo ou culpa grave, cabendo a quem se apresente como lesado a prova de tais factos dolosos ou culposos.

Art. 11. A Área da Concessão Portuária, no Porto de Maputo, é classificada como Zona de Protecção Parcial, sendo o direito de a usar para o exercício dos serviços previstos no artigo 7 atribuído ao Concessionário Portuário, mediante a emissão da Licença Especial constante do Anexo III ao presente decreto.

Art. 12. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações competência para assinar em nome e em representação do Governo de Moçambique o respectivo Contrato de Concessão.

Art. 13. É delegado, ainda, no Ministro dos Transportes e Comunicações poder legal necessário à aprovação das seguintes matérias a serem submetidas pela Concessionária:

a) Inventário dos activos concedidos, activos da Concessionária e activos remanescentes dos CFM;

b) Lista do pessoal expatriado, posições a ocupar na estrutura da Concessionária e termos e condições do seu recrutamento;

c) Critérios e condições de selecção do pessoal nacional;

d) Programa do período de transição até à tomada de posse da Concessão;

e) Indicadores de manutenção e de desempenho bem como os padrões de manutenção a serem seguidos pela Concessionária.

Art. 14. São derrogadas as disposições das Portuárias n.º 18630, de 24 de Abril de 1965 e regulamento por ela aprovado, e n.º 606/71, de 26 de Junho, dos Decretos n.º 34/94, de 1 de Setembro, e n.º 39/94, e n.º 40/94, ambos de 13 de Setembro, do Decreto n.º 5/98, de 24 de Fevereiro, e do Diploma Ministerial n.º 211/98, de 2 de Dezembro, bem como das demais legislação, no que contrariem o disposto no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

05.10.2017

ANEXO I

(Mapa do perímetro da Concessão Portuária a que alude o artigo 1)

05.10.2017

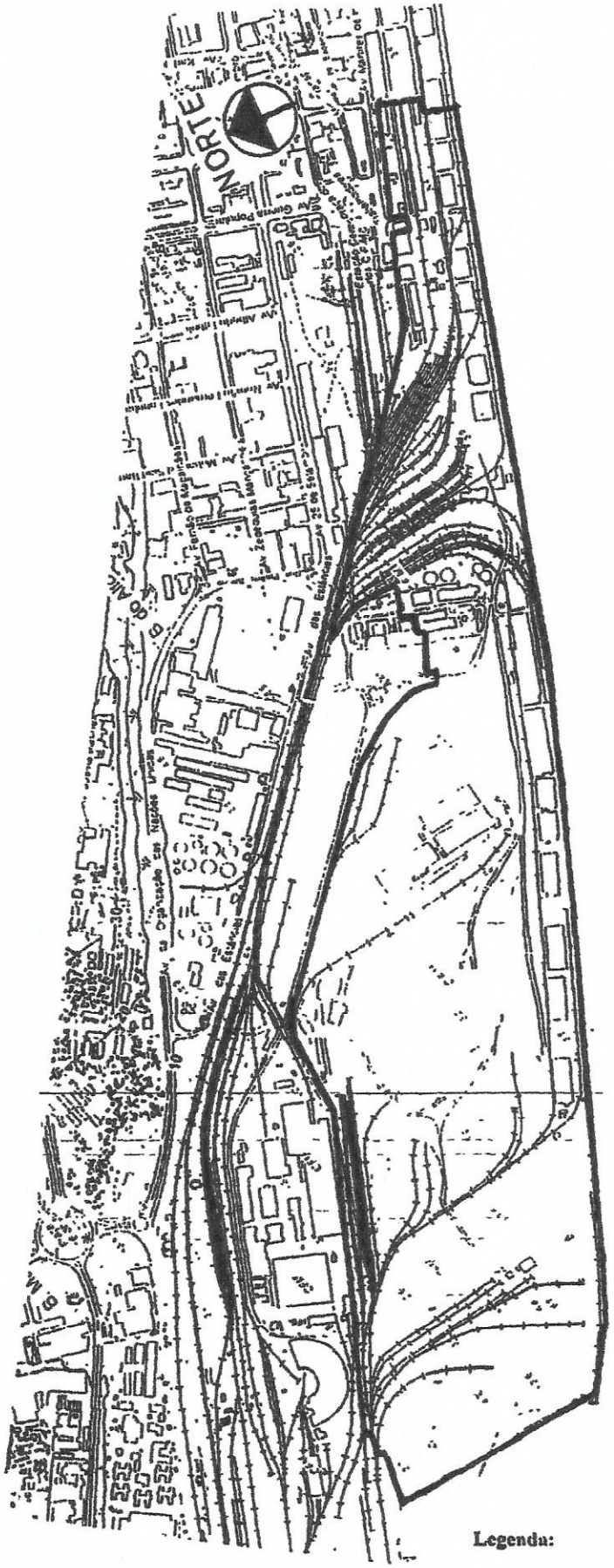

05.10.2017

Legenda:

Área da Concessão Portuária

ANEXO I

ANEXO II

(Mapa da Área sob Jurisdição do Porto de Maputo a que alude o artigo 4)

05.10.2017

Legenda:

Área sob jurisdição do Porto de Maputo

05.10.2017

ANEXO II

ANEXO III

Licença Especial N.º .....

(a que alude o artigo 11)

Termos e condições

Licenciado: [identificação completa da Concessionária] .....

Validade: Durante todo o período de vigência do Contrato de Concessão do Porto de Maputo celebrado aos [ ] de 2000 entre o Governo da República de Moçambique e a Concessionária, e prorrogável nos termos previstos nesse mesmo Contrato.

Finalidade: Licenciamento do exercício da actividade de prestação do serviço público portuário nos termos previstos no relevante Contrato de Concessão e da prossecução, por sua conta e risco, das actividades de reabiltação, operação, gestão, manutenção, desenvolvimento, construção e optimização da Área da Concessão Portuária nos termos acordados no Contrato de Concessão.

Objecto: Concessão da necessária autorização e direitos ao licenciado de:

1. Ter acesso à Área da Concessão Portuária.
2 Executar os seguintes serviços, quer em terra quer em água:

a) Pilotagem;
b) Reboque;
c) Atracação e desatracação;
d) Estiva a bordo dos navios e no cais;
e) Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e nos navios;
f) Armazenagem;
g) Abastecimento de combustíveis, água e electricidade aos navios.

3. Garantir a execução dos seguintes trabalhos, quer em terra quer em água:

a) De reabilitação;
b) De construção;
c) De manutenção;
d) De operação.

4. Executar todos os demais serviços, actividades e trabalhos para os quais haja sido devidamente autorizado de acordo com as finalidades aqui enunciadas.

Registo da Licença: A efectuar junto dos Serviços Nacionais de Cadastro e devendo qualquer alteração ou transmissão da mesma ser devidamente averbada junto dos referidos Serviços.

Condições especiais:

1. A presente licença observará o mesmo regime de duração, alteração, renovação e extinção dos direitos e deveres estipulados no Contrato de Concessão.
2 Com a transmissão do Contrato de Concessão, transmitir-se-á, também, a presente licença para o novo beneficiário da Concessão.
3. Constitui parte integrante da presente licença o mapa detalhado de descrição do Perímetro de Concessão Portuário e Área de Jurisdição Portuária.

Autoridade Emitente

Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Ministro dos Transportes e Comunicações

05.10.2017

PREÇO — 8 280,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE